



**ACÓRDÃO Nº 01257/2025 - Tribunal Pleno**

PROCESSO : 00268/25 – APENSO: 01372/25  
MUNICÍPIO : ARAGARÇAS  
ÓRGÃO : PODER EXECUTIVO  
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR  
RESPONSÁVEL 01 : RICARDO GALVÃO DE SOUSA - PREFEITO  
CPF 01 : 694.384.551-91  
RESPONSÁVEL 02 : GISELY VIEIRA TORRES - AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
CPF 02 : 058.782.586-33  
PROCURADOR MPC : JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JUNIOR  
RELATOR : HUMBERTO AIDAR

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SÚPOSTAS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela Sra. Ana Paula Paulino da Silva Costa, vereadora, a respeito de supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 008/2024, promovido pelo município de Aragarças.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos no Plenário, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

I. conhecer a presente representação, por cumprir os requisitos de admissibilidade previstos no art. 240 do Regimento Interno do TCMGO;

**II.** conceder medida cautelar para determinar ao prefeito de Aragarças, Sr. Ricardo Galvão de Sousa, e ao agente de contratação, Sra. Gisely Vieira Torres, que suspendam a Concorrência Pública nº 008/2024, no estado em que se encontrar, até deliberação definitiva deste Tribunal sobre a regularidade do procedimento, sob pena de imputação de débitos e multas, previstos, respectivamente, nos artigos 45 e 47-A da Lei Orgânica do TCMGO;

**III.** determinar, em atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a citação, via e-mail com confirmação inequívoca da entrega ao destinatário, AR (Aviso de Recebimento) e DOC (Diário Oficial de Contas), do prefeito de Aragarças, Sr. Ricardo Galvão de Sousa, e da agente de contratação, Sra. Gisely Vieira Torres, para terem conhecimento dos termos da denúncia, e que:

a) comprovem o cumprimento da medida cautelar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

b) apresentem, caso queiram, suas razões de defesa sobre cada ponto narrado na representação e na denúncia, informações e documentos que acharem pertinentes, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

**IV.** determinar que, após abertura de vista, com ou sem manifestação, sejam os autos encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Políticas Públicas para análise e sequenciamento do feito;

**V.** alertar que:

a) a presente análise teve como foco os fatos denunciados, não estando, portanto, os responsáveis eximidos de sanções provenientes das demais irregularidades que vierem a ser constatadas por meio de outros instrumentos de fiscalização deste Tribunal;

b) o descumprimento da determinação contida no tópico acima sujeitará o responsável à multa prevista no art. 47-A, inciso X, da Lei Orgânica do TCM/GO, cujo valor será fixado respeitando-se o intervalo de 2,5% a 25% do montante previsto no caput do art. 47-A da Lei Orgânica do TCM/GO (R\$ 20.713,00 - RA nº 110/24);



c) as intimações decorrentes destes autos serão realizadas via Diário Oficial de Contas, no sítio eletrônico [www.tcmgo.tc.br](http://www.tcmgo.tc.br);

**VI.** cientificar os interessados da decisão.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,**

26 de Fevereiro de 2025.

**Presidente:** Joaquim Alves de Castro Neto

**Relator:** Humberto Aidar.

**Presentes os conselheiros:** Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

**Votação:**

Votaram(ou) com o Cons.Humberto Aidar: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.



**VOTO Nº 152/2025 – GABHA**

PROCESSO : 00268/25 – APENSO: 01372/25  
MUNICÍPIO : ARAGARÇAS  
ÓRGÃO : PODER EXECUTIVO  
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR  
RESPONSÁVEL 01 : RICARDO GALVÃO DE SOUSA - PREFEITO  
CPF 01 : 694.384.551-91  
RESPONSÁVEL 02 : GISELY VIEIRA TORRES - AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
CPF 02 : 058.782.586-33  
PROCURADOR MPC : JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JUNIOR  
RELATOR : HUMBERTO AIDAR

**RELATÓRIO**

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela Sra. Ana Paula Paulino da Silva Costa, vereadora, a respeito de supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 008/2024, promovido pelo município de Aragarças.

O objeto do certame é a contratação de empresa ou consórcio especializado para a concessão comum dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município de Aragarças, em caráter de exclusividade. A sessão pública de recebimento dos envelopes, contendo os documentos das licitantes, e da abertura dos envelopes proposta técnica acontecerão às 9h do dia 27 de fevereiro de 2025.

Foram apresentados os seguintes documentos: a) relatório de procedimentos licitatórios; b) ofício nº 01/2025, com pedido de esclarecimentos ao Prefeito; c) cópia do Diário Oficial Municipal.

Por meio do Despacho nº 09/2025, o Conselheiro Relator admitiu a representação, sem caráter sigiloso, e encaminhou os autos à Secretaria de Controle Externo de Políticas Públicas para manifestação.

Em seguida, após determinação do Conselheiro Relator, a Gerência de Protocolo promoveu a juntada do Processo nº 01372/25 aos presentes autos, visto tratar-se também de denúncia, proposta pela pessoa jurídica SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO, a respeito de supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 008/2024.

Relataram os denunciantes, em breve resumo, as seguintes supostas irregularidades no edital de licitação:

a) ausência de publicação do certame no site oficial da prefeitura e no Portal Nacional de Contratações Públicas;

b) ausência de autorização do Colegiado Microrregional da MSB Oeste ao Município

de Aragarças para licitar isoladamente os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário local;

c) ausência de autorização do Colegiado Microrregional Oeste para extinguir antecipadamente a prestação direta dos serviços pela SANEAGO no Município – extinção do vínculo de forma unilateral;

d) usurpação da competência da MSB Oeste para designar a entidade reguladora da prestação dos serviços no âmbito microrregional e ausência de previsão editalícia adequada sobre o assunto;

e) adoção indevida do critério de julgamento de maior outorga e previsão indevida de ônus financeiro pela outorga dos serviços;

f) ausência de previsão adequada sobre o pagamento da indenização dos investimentos em bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados feitos pela SANEAGO;

g) vícios na exigência de qualificação econômico-financeira, conforme Decreto nº 11.598/2023, art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e Súmula 289 do TCU;

h) indefinição do escopo da licitação e inconsistência de informações básicas e essenciais do certame;

i) inconsistências no Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira; e

j) ausência de previsão do Regime Especial para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI no estudo de viabilidade econômico-financeira.

## **Manifestação da Secretaria de Controle Externo de Contratações**

Por meio do Certificado nº 012/2025 (fls. 42/50), a Secretaria de Controle Externo de Políticas Públicas manifestou-se pela concessão de medida cautelar, por estarem presentes os seus requisitos autorizadores, para determinar a suspensão da Concorrência Pública nº 008/2024, até decisão definitiva deste Tribunal.

Segue abaixo a transcrição de trecho do certificado proferido pela Especializada:

(...)

## **2. ANÁLISE**

### **2.1 Dos requisitos para a concessão da medida cautelar**

No caso em tela, cabe analisar se estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Quanto ao primeiro requisito (*fumus boni iuris*), é necessário avaliar se há plausibilidade das irregularidades apontadas. No caso em tela, verifica-



se que foram narradas diversas irregularidades na Concorrência Pública nº 08/2024 do município de Aragarças, a saber:

1 – Ausência de publicação do certame no site oficial da prefeitura e no Portal Nacional de Contratações Públicas (irregularidade apontada na inicial do processo nº 00268/25);

2 - Ausência de autorização do Colegiado Microrregional da MSB Oeste ao Município de Aragarças para licitar isoladamente os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário local (irregularidade apontada na inicial do processo nº 01372/25);

3 - Ausência de autorização do Colegiado Microrregional Oeste para extinguir antecipadamente a prestação direta dos serviços pela SANEAGO no Município – extinção do vínculo de forma unilateral (irregularidade apontada na inicial do processo nº 01372/25);

4 - Usurpação da competência da MSB Oeste para designar a entidade reguladora da prestação dos serviços no âmbito microrregional e ausência de previsão editalícia adequada sobre o assunto (irregularidade apontada na inicial do processo nº 01372/25);

5 - Adoção indevida do critério de julgamento de maior outorga e previsão indevida de ônus financeiro pela outorga dos serviços (irregularidade apontada na inicial do processo nº 01372/25);

6 - Ausência de previsão adequada sobre o pagamento da indenização dos investimentos em bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados feitos pela SANEAGO (irregularidade apontada na inicial do processo nº 01372/25);

7 - Vícios na exigência de qualificação econômico-financeira, conforme Decreto nº 11.598/2023, art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e Súmula 289 do TCU (irregularidade apontada na inicial do processo nº 01372/25);

8 - Indefinição do escopo da licitação e inconsistência de informações básicas e essenciais do certame (irregularidade apontada na inicial do processo nº 01372/25);

9 - Inconsistências no Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira (irregularidade apontada na inicial do processo nº 01372/25);

10 - Ausência de previsão do Regime Especial para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI no estudo de viabilidade econômico-financeira (irregularidade apontada na inicial do processo nº 01372/25).

Tendo em vista a urgência na análise (requisitada pelo relator), bem como a maior parte das irregularidades apontadas acima demandam instrução processual e análises mais complexas, neste momento processual será avaliada a plausibilidade apenas da irregularidade narrada no item 2 acima, a saber a ausência de autorização da Microrregional de Saneamento Básico Oeste (MSB Oeste) para a prestação isolada dos serviços abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Nesse sentido, cabe retomar que, com base no art. 8º, inciso II, da Lei 11.445/07, o Estado de Goiás aprovou a Lei Complementar nº 182/20233 e buscou se organizar com uma regionalização dos serviços de saneamento básico a partir da criação de 03 (três) microrregiões (MSB), a saber: (I) Microrregião Oeste; (II) Microrregião Centro; e (III) Microrregião Leste.



Nesse arranjo, os municípios uma vez nela incluídos passarão compulsoriamente a integrar esta estrutura, seguindo a mesma lógica do julgamento da ADI nº. 1.842-RJ pelo STF<sup>1</sup>.

A integração dos municípios pertencentes ao território das MSB do Oeste, do Centro e do Leste é **compulsória**, não dependente de condição, de aquiescência ou de qualquer outra formalidade. Reforçando o ponto, o Regimento Interno de cada MSB, aprovado na 1ª Assembleia Extraordinária dos Colegiados Microrregionais, em seu art. 5º, § 2º, traz a seguinte redação:

**§ 2º A integração, exclusão ou a retirada de Município integrado à MSB (...) é compulsória ipso facto de lei complementar estadual, não dependendo de condição, de aquiescência ou de qualquer outra formalidade. (Grifos acrescentados)**

No art. 4º da LC nº 182/23 de Goiás foi estabelecido que compete a cada MSB definir a prestação conjunta ou separada dos serviços de saneamento básico, conforme transcrito a seguir:

**Art. 4º Cada MSB tem a finalidade de assumir as competências relativas à integração da organização**, do planejamento e da execução de funções públicas previstas no art. 3º desta Lei Complementar em relação aos municípios integrantes, **entre elas:**

(...)

**V - definir a prestação conjunta ou separada dos serviços de saneamento básico definidos nos termos do § 2º do art. 1º desta Lei Complementar**, podendo delega-los ou prestá-los diretamente, considerando-se prestação direta a realizada por entidade, de direito público ou de direito privado, que componha a administração indireta do Estado, em razão de aquela integrar a administração indireta de um dos entes da MSB.

**(Grifos acrescentados)**

Dentre as atribuições do Colegiado Microrregional, a referida LC destaca:

**Art. 10. São atribuições do Colegiado Microrregional, entre outras estabelecidas pelo regimento interno:**

(...)

**IX – autorizar município a prestar isoladamente os serviços públicos de saneamento básico ou atividades integrantes deles**, inclusive **por contrato de concessão**, ajuste vinculado à gestão associada de serviços públicos ou criação de autarquia;

**(Grifos acrescentados)**

Ainda, conforme art. 10, § 3º da LC nº 182/23 de Goiás, são condições para concessão da autorização para prestação isolada dos serviços públicos de saneamento básico:

<sup>1</sup> ADI nº. 1.842-RJ STF - EMENTA DO JULGADO: (...)

4. Aglomerações urbanas e saneamento básico. (...)

Para o adequado atendimento do interesse comum, a integração municipal do serviço de saneamento básico pode ocorrer tanto voluntariamente, por meio de gestão associada, empregando convênios de cooperação ou consórcios públicos, consoante o arts. 3º, II, e 24 da Lei Federal 11.445/2007 e o art. 241 da Constituição Federal, como compulsoriamente, nos termos em que prevista na lei complementar estadual que institui as aglomerações urbanas.

A instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões pode vincular a participação de municípios limítrofes, com o objetivo de executar e planejar a função pública do saneamento básico, seja para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, seja para dar viabilidade econômica e técnica aos municípios menos favorecidos. Repita-se que este caráter compulsório da integração metropolitana não esvazia a autonomia municipal.



Art. 10. São atribuições do Colegiado Microrregional, entre outras estabelecidas pelo regimento interno:

(...)

§ 3º **Não se concederá a autorização prevista no inciso IX do caput deste artigo no caso de projetos:**

I – que **prevejam ônus pela outorga da concessão ou outra forma de pagamento** pelo direito de prestar os serviços públicos;

II – que **não prevejam pagamento prévio de indenização ao prestador anterior dos serviços ou atribuam ao prestador que assumirá os serviços a responsabilidade por seu pagamento**, nos termos do § 5º do art. 42 da Lei federal nº 11.445, de 2007, para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico– financeiro da prestação dos serviços públicos mediante subsídios cruzados; e

III – **cujo modelo contratual seja considerado prejudicial à modicidade tarifária ou à universalização de acesso aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.**

**(Grifos acrescentados)**

Posto isso, pode-se depreender dos dispositivos da LC nº 182/23 destacados acima que aqueles municípios integrantes da MSB que desejarem prestar os serviços de saneamento básico de forma isolada, inclusive **por contrato de concessão**, ajuste vinculado à gestão associada de serviços públicos ou criação de autarquia, deverão:

**I) Estar previamente autorizados pelo Colegiado Microrregional;**

II) Atentar-se para as restrições impostas pelo § 3º do art. 10 da referida Lei Complementar.

Diante disso, **esta unidade técnica entende que está configurado o *fumus boni iuris***, visto que o Município de Aragarças **não pode realizar a concessão dos serviços públicos** de abastecimento de água e esgotamento sanitário **sem a autorização da microrregião** a que está vinculado.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão da cautelar (***periculum in mora***), verificou-se que a Concorrência Pública nº 008/2024 está marcada para a data de 27/02/2025, conforme consta no site do município:



DETALHAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Número do Protocolo: 10523	Número/Ano: 8/2024
Data de Julgamento: 27/02/2025	Data de Homologação:
Situação: Aberta	Valor Total Vencedor:
Objeto: SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SISTEMA DE SANEAMENTO BÁSICO .	
Finalidade: Concessão	
Fundamento Legal: Lei 14.133/21	

Fonte: Site oficial da prefeitura - <https://aragarcas.megasofttransparencia.com.br/contratos-convenios-e-licitacoes/procedimentos-licitatorios?tipoDeConsultaDeModalidade=1&codigosDasModalidades=%5B3%5D>

Assim, entende-se que **está configurado o perigo da demora**, tendo em vista a proximidade da realização do certame e que, portanto, a suspensão do procedimento na fase em que se encontra é medida que necessária para evitar a concretização de ato irregular e/ou antieconômico.

No caso em tela, o perigo da demora fica resta ainda mais evidenciado visto que o compromisso firmado será de longo prazo – 20 (vinte) anos, o que potencializa a possibilidade de ato antieconômico.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, a **Secretaria de Controle Externo de Políticas Públicas (SEEXPOLÍTICAS)**, no uso de suas atribuições legais, sugere ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás:

**3.1. CONCEDER** a medida cautelar pleiteada, tendo em vista a configuração dos requisitos do *fumu boni iuris* e do *periculum in mora*, para **determinar** ao Prefeito (Sr. Ricardo Galvão de Sousa) e ao Agente de Contratação de Aragraças (Sr. Luciano Carvalho da Silva) que **SUSPENDAM a Concorrência Pública nº 008/2024** no estado em que se encontrar **até deliberação definitiva do TCMGO sobre a regularidade do procedimento**;

**3.2. DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO** das autoridades citadas no item 3.1 por via dos meios mais céleres (telefone, e-mail, dentre outros) e por meio de Postal com Aviso de Recebimento acerca da concessão da cautelar, nos termos do artigo 191, inciso I e § 3º, do Regimento Interno TCMGO, e **para que**:

**3.2.1 COMPROVEM O CUMPRIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;**

**3.2.2 APRESENTEM, caso queiram, defesa específica sobre cada**



irregularidade narrada na representação e na denúncia, a saber:

3.2.2.1 Ausência de publicação do certame no *site* oficial da prefeitura e no Portal Nacional de Contratações Públicas (irregularidade apontada na inicial do processo nº 00268/25);

3.2.2.2 Ausência de autorização do Colegiado Microrregional da MSB Oeste ao Município de Aragarças para licitar isoladamente os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário local (irregularidade apontada na inicial do processo nº 01372/25);

3.2.2.3 Ausência de autorização do Colegiado Microrregional Oeste para extinguir antecipadamente a prestação direta dos serviços pela SANEAGO no Município – extinção do vínculo de forma unilateral (irregularidade apontada na inicial do processo nº 01372/25);

3.2.2.4 Usurpação da competência da MSB Oeste para designar a entidade reguladora da prestação dos serviços no âmbito microrregional e ausência de previsão editalícia adequada sobre o assunto (irregularidade apontada na inicial do processo nº 01372/25);

3.2.2.5 Adoção indevida do critério de julgamento de maior outorga e previsão indevida de ônus financeiro pela outorga dos serviços (irregularidade apontada na inicial do processo nº 01372/25);

3.2.2.6 Ausência de previsão adequada sobre o pagamento da indenização dos investimentos em bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados feitos pela SANEAGO (irregularidade apontada na inicial do processo nº 01372/25);

3.2.2.7 Vícios na exigência de qualificação econômico-financeira, conforme Decreto nº 11.598/2023, art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e Súmula 289 do TCU (irregularidade apontada na inicial do processo nº 01372/25);

3.2.2.8 Indefinição do escopo da licitação e inconsistência de informações básicas e essenciais do certame (irregularidade apontada na inicial do processo nº 01372/25);

3.2.2.9 Inconsistências no Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira (irregularidade apontada na inicial do processo nº 01372/25);

3.2.2.10 Ausência de previsão do Regime Especial para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI no estudo de viabilidade econômico-financeira (irregularidade apontada na inicial do processo nº 01372/25).

**3.3. ALERTAR** os destinatários da medida que o descumprimento dos prazos fixados pode sujeitar à aplicação da multa diária capitulada no art. 47-A, § 3º da LOTCMGO, no percentual de 2,5% em relação ao valor previsto no *caput*.

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE POLÍTICAS PÚBLICAS  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,**  
em Goiânia, na data da assinatura.

(...)

#### **Da manifestação do Ministério Público de Contas**

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1781/2025, acompanhou o entendimento proferido pela Secretaria de Controle Externo de Políticas Públicas, manifestando-se pela concessão da medida cautelar.

## VOTO

O deferimento de medida cautelar por este Tribunal exige a presença dos requisitos elencados no artigo 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (LO/TCMGO), quais sejam, a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*).

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – Lei nº 15.958/2007 fixou a competência para expedição de medidas cautelares. Seu detalhamento, com a fixação dos procedimentos necessários para sua adoção, foi estabelecido no art. 246 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (RI/TCMGO).

Ressalta-se, inicialmente, que a presente manifestação não cuida de análise definitiva de mérito, visto que se trata de análise preliminar quanto à necessidade de concessão ou não de medida cautelar para determinar a suspensão do procedimento da Concorrência Pública nº 008/2024.

Esclarece-se, ainda, que os denunciantes (Processo nº 00268/25 e Processo nº 01372/25) relataram diversas supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 008/2024. Contudo, a análise sobre o cabimento ou não da medida cautelar, em razão da urgência que o caso requer, se aterá à avaliação da plausibilidade da seguinte irregularidade: a ausência de autorização da Microrregional de Saneamento Básico Oeste (MSB Oeste) para a prestação isolada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Em relação à probabilidade do direito, consoante a manifestação da especializada, esta Relatoria entende que é provável o direito alegado pela denunciante, porquanto constatou-se suposta violação ao disposto no artigo 10, inciso IX da Lei Complementar nº 182/2023<sup>2</sup>. Vejamos.

O parágrafo 2º da Lei Complementar nº 182/2023 considera saneamento básico os serviços públicos de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, nos termos das alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso I do *caput* do art. 3º da Lei federal nº 11.445 de 2007.

Ademais, a legislação em apreço estabeleceu que a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico será compartilhada entre o Estado de Goiás e os seus municípios, por meio das microrregiões de saneamento básico, na forma do §1º do art. 2º da Lei Complementar nº 182/2023<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Art. 10. São atribuições do Colegiado Microrregional, entre outras estabelecidas pelo regimento interno: (...) IX – autorizar município a prestar isoladamente os serviços públicos de saneamento básico ou atividades integrantes deles, inclusive por contrato de concessão, ajuste vinculado à gestão associada de serviços públicos ou criação de autarquia;

<sup>3</sup> § 1º A MSB, instituída com pleno direito por esta Lei Complementar, constitui estrutura de governança *sui generis* e, por meio dessa instância colegiada exclusiva, o Estado e os municípios exercerão a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico de interesse comum

Nesse sentido, a integração dos municípios pertencentes às microrregiões de saneamento básico é compulsória, não depende de condição, de aquiescência ou de qualquer outra formalidade. Nesse arranjo, os municípios, uma vez nela incluídos, passarão compulsoriamente a integrar esta estrutura, seguindo a mesma lógica do julgamento da ADI nº 1.842-RJ pelo STF<sup>4</sup>.

Depreende-se, assim, enquanto estiver em vigência a Lei Complementar Estadual nº 182/2023, que eventual concessão dos serviços públicos de saneamento básico deverá ser realizada no âmbito das microrregiões de saneamento básico. Caso algum município queira prestar isoladamente os serviços, inclusive por contrato de concessão, deverá este obter autorização do Colegiado Microrregional, conforme o art. 10, inciso IX da Legislação.

Nesse passo, acompanhando a Especializada e o Ministério Público de Contas, esta Relatoria entende que está presente a plausibilidade jurídica do pedido.

Em relação ao perigo da demora, ressalta-se que o certame está marcado para o dia 27/02/2025 e que a eventual concessão ilegal do serviço público é razão suficiente para demonstrar o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação.

Nesse sentido, entende-se presente o perigo da demora.

Pelo exposto, presentes os pressupostos autorizadores, entendemos pela concessão da medida cautelar. Assim, em convergência com a Secretaria de Controle Externo de Políticas Públicas e com o Ministério Público de Contas, apresentamos proposta de Voto no sentido de:

I. conhecer a presente representação, por cumprir os requisitos de admissibilidade previstos no art. 240 do Regimento Interno do TCMGO;

II. conceder medida cautelar para determinar ao prefeito de Aragarças, Sr. Ricardo Galvão de Sousa, e ao agente de contratação, Sra. Gisely Vieira Torres, que suspendam a Concorrência Pública nº 008/2024, no estado em que se encontrar, até deliberação definitiva deste Tribunal sobre a regularidade do procedimento, sob pena de imputação de débitos e multas, previstos, respectivamente, nos artigos 45 e 47-A da Lei Orgânica do TCMGO;

---

<sup>4</sup> ADI nº. 1.842-RJ STF - EMENTA DO JULGADO:

(...)

4. Aglomerações urbanas e saneamento básico.

(...)

Para o adequado atendimento do interesse comum, a integração municipal do serviço de saneamento básico pode ocorrer tanto voluntariamente, por meio de gestão associada, empregando convênios de cooperação ou consórcios públicos, consoante o arts. 3º, II, e 24 da Lei Federal 11.445/2007 e o art. 241 da Constituição Federal, como compulsoriamente, nos termos em que prevista na lei complementar estadual que institui as aglomerações urbanas.

A instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões pode vincular a participação de municípios limítrofes, com o objetivo de executar e planejar a função pública do saneamento básico, seja para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, seja para dar viabilidade econômica e técnica aos municípios menos favorecidos. Repita-se que este caráter compulsório da integração metropolitana não esvazia a autonomia municipal.

III. determinar, em atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a citação, via e-mail com confirmação inequívoca da entrega ao destinatário, AR (Aviso de Recebimento) e DOC (Diário Oficial de Contas), do prefeito de Aragarças, Sr. Ricardo Galvão de Sousa, e da agente de contratação, Sra. Gisely Vieira Torres, para terem conhecimento dos termos da representação, e que:

b) comprovem o cumprimento da medida cautelar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

b) apresentem, caso queiram, suas razões de defesa sobre cada ponto narrado na representação e na denúncia, informações e documentos que acharem pertinentes, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

IV. determinar que, após abertura de vista, com ou sem manifestação, sejam os autos encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Políticas Públicas para análise e sequenciamento do feito;

V. alertar que:

a) a presente análise teve como foco os fatos denunciados, não estando, portanto, os responsáveis eximidos de sanções provenientes das demais irregularidades que vierem a ser constatadas por meio de outros instrumentos de fiscalização deste Tribunal;

b) o descumprimento da determinação contida no tópico acima sujeitará o responsável à multa prevista no art. 47-A, inciso X, da Lei Orgânica do TCM/GO, cujo valor será fixado respeitando-se o intervalo de 2,5% a 25% do montante previsto no caput do art. 47-A da Lei Orgânica do TCM/GO (R\$ 20.713,00 - RA nº 110/24);

c) as intimações decorrentes destes autos serão realizadas via Diário Oficial de Contas, no sítio eletrônico [www.tcmgo.tc.br](http://www.tcmgo.tc.br);

VI. cientificar os interessados da decisão.

É o voto.

**À Secretaria do Plenário.**

**GABINETE DO CONSELHEIRO DIRETOR DA 6ª REGIÃO**, em Goiânia, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2025.

**Humberto Aidar**  
Conselheiro Relator